

DIREITO DO TRABALHO I
Exame Escrito – Época de Recurso
19 de fevereiro de 2026 | Duração: 90 minutos

GRUPO I

A 01.01.2024, foi publicada uma convenção coletiva entre o **Sindicato Nacional de Jornalistas (SNJ)** e a empresa **Notícias do Porto**, nos termos da qual se estabelece que: *i)* quando o trabalhador ilicitamente despedido opte pela substituição da reintegração por uma indemnização, cabe ao tribunal determinar o seu montante, entre 30 e 40 dias de retribuição base e diuturnidades; *ii)* o período experimental tem a duração de 50 dias.

A 01.05.2024, a **Notícias do Porto** celebrou um contrato de trabalho com **Antónia**, jornalista e não filiada em qualquer associação sindical, nos termos do qual se estabelece que “*a relação laboral de Antónia é regulada pelas cláusulas da convenção coletiva celebrada entre o SNJ e a Notícias do Porto, publicada a 01.01.2024*”.

No dia 01.08.2025, a **Notícias do Porto** denunciou, por escrito, a convenção coletiva celebrada com o **SNJ**, invocando dificuldades económicas, deixando de a aplicar no dia 01.09.2025. O **SNJ**, considerando que a **Notícias do Porto** continuava vinculada à convenção, declara, a 05.09.2025, uma greve ao trabalho suplementar, a realizar no dia seguinte. A 10.09.2025, o **SNJ** e a **Notícias do Porto** encetam negociações, que culminam na celebração de uma nova convenção entre as partes, publicada a 01.11.2025.

1. Caracterize a convenção coletiva celebrada entre o **SNP** e a **Notícias do Porto**, publicada a 01.01.2024, e pronuncie-se sobre a validade das suas cláusulas (4 valores).
 - a. Identificação e caracterização da convenção entre o SNP e a Notícias do Porto – IRCT de natureza negocial, convenção coletiva, acordo de empresa (artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, da CRP, e 1.º, 2.º, n.ºs 1, 2 e 3, al. c), do CT); capacidade e legitimidade dos outorgantes para a respetiva celebração (artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, da CRP, 2.º, n.º 3, al. c), e 443.º, 1, a), do CT).
 - b. Âmbitos de aplicação das convenções (pessoal – artigo 496.º do CT; material/funcional – artigo 492.º do CT; geográfico – artigo 492.º do CT; e temporal – artigos 499.º e 519.º do CT); qualificação da convenção como horizontal (jornalistas).
 - c. Identificação do regime geral de articulação das cláusulas de convenção coletiva com a lei, tendo em conta o regime previsto nos artigos 3.º, n.ºs 1 e 3, e 478.º, n.º 1, alínea a), do CT:
 - i. quanto à cláusula *i)*: referência à imperatividade do regime de cessação do contrato de trabalho (artigo 339.º, n.º 1, do CT), com as exceções referidas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo; em particular, incidindo sobre o valor da indemnização em

Ponderação global: 1 valor

DIREITO DO TRABALHO I

Exame Escrito – Época de Recurso

19 de fevereiro de 2026 | Duração: 90 minutos

substituição de reintegração a pedido do trabalhador (artigo 391.º, n.º 1, do CT), possibilidade de o IRCT incidir sobre o respetivo valor, desde que “dentro dos limites deste Código” (artigo 339.º, n.º 3, do CT), tratando-se de uma norma imperativa-permissiva moldura; conclusão pela sua validade.

- ii. quanto à cláusula *ii*): referência ao regime do período experimental (artigo 111.º e ss do CT); atenta a duração do período experimental para a generalidade dos trabalhadores (90 dias, artigo 112.º, n.º 1, al. a), do CT), e tratando-se de um caso de redução dessa duração, conclusão pela sua validade (artigo 112.º, n.º 7, do CT), tratando-se de uma norma imperativa-permissiva máxima.

2. Determine o período experimental de **Antónia** e a moldura da indemnização que lhe será aplicável caso venha a ser ilicitamente despedida e opte pela substituição da reintegração (**4 valores**).

- a. Não preenchendo Ana o âmbito pessoal da convenção (artigo 496.º do CT), nem estando em causa o regime da escolha da convenção (artigo 497.º do CT), apreciação da possibilidade de remissão para convenção coletiva através de contrato de trabalho, eventual aplicabilidade da LCCG (artigo 105.º do CT), e efeitos das cláusulas de remissão; em especial, quanto ao regime geral de articulação das cláusulas de contrato de trabalho com a lei, aplicação do artigo 3.º, n.ºs 4 e 5, do CT.
- b. assim, quanto à cláusula *i*): referência à imperatividade do regime de cessação do contrato de trabalho (artigo 339.º, n.º 1, do CT), com as exceções referidas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo; em particular, qualificação da norma como convénio-dispositiva, atento o disposto no artigo 3.º, n.º 5, do CT, não sendo admitida a regulação por contrato de trabalho; conclusão pela aplicação da moldura legal prevista no artigo 391.º do CT (e não a constante da convenção coletiva).
- c. quanto à cláusula *ii*): referência ao regime do período experimental (artigo 111.º e ss do CT); atenta a duração do período experimental para a generalidade dos trabalhadores (90 dias, artigo 112.º, n.º 1, al. a), do CT), e tratando-se de um caso que admite essa redução por contrato de trabalho, conclusão pela sua validade (artigo 112.º, n.º 7, do CT), tratando-se de uma norma imperativa-permissiva máxima.

Ponderação global: 1 valor

DIREITO DO TRABALHO I
Exame Escrito – Época de Recurso
19 de fevereiro de 2026 | Duração: 90 minutos

3. Aprecie a validade e os efeitos da denúncia da convenção coletiva (publicada a 01.01.2024) pela **Notícias do Porto**, e pronuncie-se sobre o momento da cessação da vigência da convenção (4 valores).
- a. Identificação do âmbito temporal da convenção coletiva; em particular, entrada em vigor decorrido o prazo de *vacatio* após a sua publicação (artigo 519.º, n.º 1, do CT, e Lei n.º 74/98, de 11 de novembro) e, na ausência de regulação em sentido diverso, vigência por um ano, renovável sucessivamente por iguais períodos (artigo 499.º, n.º 2, do CT).
 - b. Apreciação dos requisitos de validade e eficácia da denúncia (artigo 500.º do CT), em especial, necessidade de apresentação de uma proposta negocial global (artigo 500.º, n.º 1, do CT); em todo o caso, referir que, tratando-se de uma convenção com prazo (supletivo), a denúncia apenas produziria efeitos como oposição à renovação, após o que entraria em sobrevigência (artigo 501.º, n.º 3, do CT), não prejudicando a sua vinculatividade; por estes motivos, não poderia a Notícias do Porto deixar de aplicar a convenção em setembro de 2025.
 - c. A 01.11.2025, as partes celebram uma nova convenção coletiva, configurando uma hipótese de sucessão de convenções, considerando a primeira convenção integralmente revogada pela convenção posterior (artigo 503.º do CT), pelo que aquela cessa a sua vigência (artigo 502.º, n.º 1, alínea a), do CT), à partida, quando entra em vigor a convenção posterior (artigo 519.º, n.º 1, do CT, e Lei n.º 74/98, de 11 de novembro); apreciação do regime da sucessão.
4. Pronuncie-se sobre a licitude da greve declarada pelo **SNJ** (4 valores).
- a. Enquadramento do direito à greve de acordo com as fontes externas – nomeadamente, Carta Social Europeia – e internas – no plano constitucional (artigo 57.º da CRP) e legal (artigo 530.º e seguintes do CT).
 - b. Apresentação dos elementos integrantes da noção de greve (artigo 57.º da CRP e 530.º do CT); em especial, ponderar se uma greve ao trabalho suplementar constitui uma “abstenção do trabalho” ou um mero incumprimento de um dever acessório por parte do trabalhador; tomada de posição, com referência aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, e indicação das respetivas consequências.
 - c. Referência à competência para declarar a greve (artigo 531.º do CT), ao regime do pré-aviso (artigo 534.º do CT) e aos efeitos da greve (artigo 536.º do CT); em particular, quanto

Ponderação global: 1 valor

DIREITO DO TRABALHO I
Exame Escrito – Época de Recurso
19 de fevereiro de 2026 | Duração: 90 minutos

ao aviso prévio, identificação do incumprimento da antecedência mínima de 5 dias úteis (artigo 534.º, n.ºs 1 e 2, do CT), tornando a greve ilícita (artigo 541.º do CT).

GRUPO II

Comente **uma** das seguintes afirmações (3 valores):

1. “*As comissões de trabalhadores têm capacidade para celebrar convenções coletivas*”.
 - a. Apreciação do artigo 56.º, n.º 3, da CRP e (in)existência de um mandato constitucional quanto aos sujeitos com capacidade para celebrar convenções coletivas; análise da opção do legislador ordinário no sentido de não atribuir capacidade às comissões de trabalhadores para celebrar *convenções coletivas*, atento o disposto, entre outras normas, nos: artigo 2.º, n.º 3, do CT; artigo 423.º do CT (*vs.* artigo 443.º do CT); artigo 491.º, n.º 3, do CT (poderes de representação);
 - b. Ponderação da natureza jurídica dos *acordos* (artigo 405.º do Código Civil) celebrados entre comissões de trabalhadores e empregadores (contratação coletiva atípica) e dos seus efeitos.

2. “*Verificados dois dos indícios do n.º 1 do artigo 12.º do CT, estamos perante um contrato de trabalho*”.
 - a. Referência à noção de contrato de trabalho (artigos 1152.º do Código Civil e 11.º do CT). Caracterização e apresentação dos seus elementos essenciais; explicação, em especial, da figura da subordinação jurídica, tendo presente o método tipológico e o método indiciário;
 - b. Análise da presunção de laboralidade presente no artigo 12.º do CT e do seu funcionamento: embora bastem dois dos indícios do n.º 1 para a respetiva aplicação, trata-se de uma presunção ilidível (artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil), podendo ser afastada mediante demonstração da ausência de subordinação jurídica.

3. “*O artigo 535.º do CT não impede a substituição de grevistas quanto ao resultado da sua prestação*”.
 - a. Identificação do regime da proibição de substituição de grevistas, quer através da contratação de trabalhadores (artigo 535.º, n.º 1, do CT), quer através da contratação de empresas (artigo 535.º, n.º 2, do CT);

Ponderação global: 1 valor

DIREITO DO TRABALHO I

Exame Escrito – Época de Recurso

19 de fevereiro de 2026 | Duração: 90 minutos

- b. Em particular, ponderação do alcance da previsão do artigo 535.º, n.º 2, do CT, e tomada de posição, com referência aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial, sobre a inclusão, no âmbito da proibição, da contratação de empresas que disponibilizem ao empregador o resultado da atividade dos trabalhadores grevistas.